

No tocante ao recurso administrativo da EPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inabilitada igualmente por descumprir o item 13.3, letra “a” do edital, não foi o mesmo conhecido, por intempestivo, levando-se em conta que o prazo recursal findou em 30 de setembro e o apelo só foi protocolizado em 1º de outubro de 2009, nos autos nº 3095282/2009, apensos, porém, tendo em vista o reexame do item 13.3 do edital em face da Resolução nº 413/97 do CONFEA que desfez o equívoco na respectiva interpretação a empresa EPS foi reconduzida ao certame.

Outrossim, a inabilitação da CAMINHO ENGENHARIA LTDA, deu-se por contrariedade ao **item 13.4, letra “a”**, ao apresentar **certidão comprobatória de processo falimentar** em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, tendo como autora a firma **Condor Atacadista de Materiais de Construção S/A**, em desfavor da recorrente, quando o edital assim dispõe: “ 13.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA” a) **certidão negativa de falência ou recuperação judicial**, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante;

A Comissão Permanente de Licitação reunida para julgamento dos recursos, conforme relatório de decisão constante destes autos, reavaliou a situação, reexaminou os documentos e confirmou a inabilitação da CAMINHO ENGENHARIA LTDA, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submetendo a questão em comento à apreciação desta Diretoria-Geral nos termos do § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Em seu apelo, em suma, a recorrente defende a idéia de que não foi objeto de decretação de falência, inexistindo sentença transitada em julgado e que a expressão “**certidão negativa de falência**” contida no texto legal não pode ser estendida para a mera existência de processos falimentares contra ela, e finaliza tecendo considerações sobre o tema, reproduzindo entendimentos doutrinários.

Após análise, cumpre destacar os seguintes tópicos:

Reza o art. 31 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos e Licitações) : A



documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I ... II – certidão negativa de falência (sem grifo) ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedido no domicílio da pessoa física;

Tal exigência legal está inserta no item 13.4, letra a) do edital nº 126/09, consoante acima reproduzido.

Cumpre, ressaltar, por oportuno, as disposições do art. 41 da Lei 8.666/93 em destaque, regente da espécie:

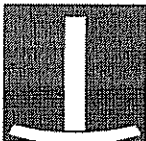
“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.”

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, relevante é a afirmação de Hely Lopes Meirelles, In Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, p.31

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).”

Ora, se tanto o texto legal, como o edital que é estritamente vinculado à legislação de regência exigem apresentação de *certidão negativa de falência* e a recorrente não a fornece, pelo contrário, apresenta documento comprobatório de ação de falência em curso, na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (autos nº 200901971868), diferentemente dos demais 19 (dezenove) licitantes, certamente não se pode excepcionar a recorrente, dando interpretação extensiva e particularizada à questão.

Destarte, é de se questionar que propósito teria a exigência de apresentação de tal documento se a certidão exigível se referísse tão somente em relação a empresas já declaradamente falidas, levando-se em conta que no caso destas últimas, em consequência de tal fato, sequer preencheriam qualquer dos demais pressupostos destinados a habilitação e participação em licitações, constantes dos



artigos 27 a 31, conforme disposição do art. 40, VI, da Lei nº 8.666/93.

Examinando o assunto e considerando que na decisão foram observados todos os preceitos contidos na legislação supracitada, aplicável ao presente, acolho os argumentos e decisão da Comissão Permanente de Licitação, que culminaram com a habilitação da firma CONTRUTORA ENGEMECA LTDA, provendo o recurso respectivo, confirmo igualmente a habilitação da firma EPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pelos mesmos fundamentos e, finalmente, mantenho a inabilitação da empresa CAMINHO ENTGENHARIA LTDA, negando-lhe provimento ao recurso, pelas razões de fato e fundamentos legais expendidos, perante a presente licitação.

Cumpra-se e publique-se.

Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do certame.

Goiânia, 15 de outubro de 2009.

STENIUS LACERDA BASTOS

Diretor-Geral

Dpd014/mvc/mlt